



Tribunal
Superior
Eleitoral



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 10 - Número 1

Janeiro/Abril 2015



Brasília – 2015

O *TOPOS* DO DOMICÍLIO ELEITORAL: CONCEITO, PARTICULARIDADES E ASPECTOS CONTROVERSOS¹

THE *TOPOS* OF ELECTORAL DOMICILE: CONCEPT, PARTICULARITIES AND CONTROVERSIAL ASPECTS

JUVENCIO ALMEIDA COSTA NETO²

¹ Artigo recebido em 25 de agosto de 2014 e aceito para publicação em 22 de setembro de 2014.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), pesquisador bolsista pelo CNPq do grupo de pesquisa em Retórica, Hermenêutica e Direito, e estagiário no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB).

RESUMO

O conceito de domicílio eleitoral encontra recorrente problematização prática quando de sua aplicação. Enquanto o chamado domicílio civil é considerado mais restrito, por limitar-se à residência na qual se anseia permanência definitiva, o correspondente eleitoral é aplicado, para efeitos de alistamento, de forma mais flexível, abarcando a localidade na qual o eleitor comprova residência acrescida de envolvimento afetivos, familiares e sociais. Por outro lado, o domicílio civil tem, em seu processo de transferência, menos exigências formais, sendo suficiente a intenção manifesta de fazê-lo, enquanto que ao domicílio eleitoral deve ser garantido o cumprimento de requisitos legais específicos, dentre os quais o de comprovação de residência na nova municipalidade pelo prazo mínimo de três meses anteriores ao pedido de transferência.

Palavras-chave: Domicílio eleitoral. Domicílio civil. Transferência de domicílio eleitoral. Institutos jurídicos.

ABSTRACT

The concept of electoral domicile finds common problematical application. While the civil domicile is considered more restricted, limited by the residence in which he yearns permanent residency, the corresponding in electoral law is applied for the purpose of enlistment, in a more flexible approach covering the locality in which the voter proves increased residence emotional, family and social involvements. On the other hand, the legal domicile has in its process of transfer, less formal requirements, which are sufficient to manifest intention of doing so, while at the voting domicile must be guaranteed compliance with specific legal requirements, among which the preflight the new municipality of residence for a minimum period of previous requests to transfer three months.

Keywords: Election domicile. Civil domicile. Transfer of electoral domicile. Legal institutes.

1 Do domicílio eleitoral: pressupostos, considerações introdutórias e bases metodológicas

O instituto do domicílio eleitoral na respectiva circunscrição é previsto pela Constituição Federal (art. 14) como condição de elegibilidade para qualquer pretensão candidato a cargo político de mandato eletivo. Mais além, consiste em informação constituidora do cadastro de alistamento eleitoral – cuja obrigatoriedade na realização é disposta também constitucionalmente.

O domínio de sua aplicação e de seus aspectos jurídicos é, portanto, crucial para a ciência e a regularidade dos direitos políticos, por parte do cidadão. Mostra-se, também, imprescindível para que os julgadores – no momento da consideração, em concreto, de situações atinentes a essa questão – tenham condições de decidir da forma mais adequada e em conformidade com as prescrições legais.

Observa-se na prática jurídica, no entanto, uma tendência – recorrente e prejudicial – de confusão entre os *topoi* do domicílio eleitoral e do domicílio civil, bem como entre os institutos do domicílio eleitoral e da transferência de domicílio eleitoral – os quais apresentam pressupostos, características e requisitos próprios.

De acordo com a lição do jusfilósofo alemão Theodor Viehweg (1979), consiste, a propósito, em problema tópico todo aquele cuja resolução aparentemente permite mais de uma resposta como solução, sendo dever do aplicador a busca pela decisão mais adequada ao caso concreto, satisfeito o necessário entendimento preliminar tanto dos pressupostos legais quanto das premissas particulares à questão posta. Outrossim, a teoria do modo de pensar tópico-problemático consistirá no vetor metodológico de condução desta pesquisa.

O objetivo principal do presente estudo consiste na análise pormenorizada do instituto do domicílio eleitoral, diferenciando-o, primeiramente, do domicílio civil, e, em seguida, da transferência de domicílio eleitoral. Serão, também, apresentados os requisitos constituidores de cada um dos conceitos indicados e seus traços marcantes.

Em seguida, será explorada a importância da correta aplicação de cada um dos respectivos institutos e serão comentadas as consequências práticas da perpetuação da confusão na utilização dos conceitos. Por fim, serão sondados recentes julgados voltados à temática em estudo e será averiguada a forma como os tribunais vêm lidando com questões relacionadas ao domicílio eleitoral.

A metodologia utilizada neste trabalho foi centrada na análise conceitual dos institutos pesquisados, complementada com revisão bibliográfica dos autores respectivamente relacionados e referenciados, adicionada de exame dos requisitos e disposições normativas, e reforçada com apreciação de precedentes jurisprudenciais relacionados à temática em voga.

2 Domicílio eleitoral e domicílio civil: distinções e particularidades

Inobstante a coincidência dos significantes, os sentidos práticos atribuídos aos conceitos de domicílio civil e de domicílio eleitoral apresentam distinções relevantes, conferidas pelos códigos Civil (Lei nº 10.406/2002) e Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). O Diploma Civilista disciplina, no art. 70, que “O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo”.

Entende-se que o domicílio civil corresponde, em linhas gerais, ao “centro principal”, ou à sede na qual os negócios jurídicos de seu cunho pessoal – ou mesmo de caráter profissional – são firmados, uma vez que o art. 72 (Código Civil) amplia o conceito de domicílio da pessoa natural para abranger também, “[...] quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida” (LEITE, 2007, p. 1).

Admite-se, ainda, quanto à vertente civil do conceito de domicílio, a possibilidade de cumulação de domicílios. Dispõe também o Código Civil (art. 71) que, em tendo a pessoa natural diversas residências, considerar-se-á como domicílio qualquer uma delas – desde que sejam locais onde, alternativamente, viva.

Dois são, assim, os requisitos necessários à ocorrência do domicílio civil voluntário: objetivamente, a residência na localidade; subjetivamente, o *animus* definitivo de permanência. É o ânimo de estabilidade, a propósito, que distingue o domicílio da mera residência ou da simples moradia (GOMES, 2011, p. 116).

Em Direito Eleitoral, no entanto, a conceituação é mais elástica, flexível. Inicialmente, sublinha-se que o domicílio eleitoral deve ser único, sob pena de ocorrência de pluralidade de inscrições, que é vedada legalmente (art. 71, III, Código Eleitoral). Determina o Código Eleitoral que o alistamento é feito mediante a qualificação e inscrição do eleitor (art. 42), bem como que, para efeito de inscrição, corresponde o domicílio eleitoral ao “lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

Apesar de, via de regra, a *praxis* comportar a coincidência dos domicílios civis e eleitorais, as diferenciações existentes podem despontar em relevantes consequências práticas. Observe-se, por exemplo, que o texto legal eleitoral refere-se, em sua conceituação, ao “lugar de residência ou moradia do requerente”. Só há, assim, necessidade de preenchimento do elemento objetivo, não sendo indispensável comprovação do ânimo de permanência definitiva (GOMES, 2011, p. 116).

Uma vez que a expectativa de permanência não figura como pré-requisito ao deferimento do domicílio eleitoral, sendo suficiente a demonstração de moradia, alguns estudiosos, a exemplo de Ramayana (2006, p. 149) e Cerqueira (2004, p. 467), desferem duras críticas à composição legal. Alega-se que a estrutura atual é permissiva a que pré-candidatos transfiram, um ano antes da data da eleição – a partir do requerimento –, seu domicílio eleitoral para “o reduto eleitoral que elegem como satisfatório para suas ambições eleitorais”.

Para essa corrente doutrinária, a falta de permanente envolvimento com a região do novo domicílio proporcionaria uma “ausência de compromisso com a população dos eleitores”. Com base nisso, propaga-se a necessidade de “urgente reforma política”, com vistas a que haja efetiva equiparação entre os conceitos de domicílio civil e eleitoral. Procedidas tais mudanças, opina-se que haveria uma reestabilização dos

fluxos de migração política e o fim de “candidaturas encomendadas para determinada localidade” (RAMAYANA, 2006, p. 149).

Gomes (2013, p. 125), em sentido contrário, opina que “cada um é juiz e senhor de suas próprias conveniências, sendo abusiva a interferência estatal nesse setor”.

A não confundibilidade entre os domicílios civil e eleitoral é, a propósito, assunto já pacificado pelo TSE (Ac. nº 18.124/2000. Relator: Min. Garcia Vieira). A jurisprudência predominante entende que, satisfeitos critérios subjetivos de envolvimento com a localidade, não se há de negar a regularidade do primeiro domicílio. Observe-se, por exemplo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

Comprovação de vínculos familiares com a localidade. Domicílio eleitoral. Conceito diverso do de domicílio civil. Desnecessidade de residência com ânimo definitivo. Suficiência de laços familiares, afetivos e patrimoniais. [...] (TRE/MG. Recurso Eleitoral nº 39.022, acórdão de 13.3.2012, relatora: Luciana Diniz Nepomuceno).

O sentido diferenciado que se confere, em âmbito eleitoral, ao conceito de domicílio tem por finalidade a consideração de vínculos de ordem política, social e afetiva com a comunidade. A integração, portanto, não necessariamente vincularia a constante e permanente presença pessoal, sendo suficiente a demonstração de que os anseios pessoais convergem pela sincera harmonia política, econômica e social da localidade.

Gomes (2013, p. 99-116) relaciona julgados nos quais o elo específico, subjetivo, vincula caráter familiar, patrimonial, afetivo, social e comunitário, e, até mesmo “o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação”. Agra (2012, p. 39) anota a existência de jurisprudência a admitir “inscrição eleitoral do indivíduo em município diverso ao que ele mantém residência”, comprovada a existência de laços pessoais.

Há que se compreender, todavia, que o alargamento do conceito de domicílio eleitoral deve ser fincado em exteriorizações, manifestações

objetivas dos envolvimento alegadamente mantidos pelo requerente do alistamento. Tal questão demanda curial atenção, sobretudo em casos de requerimento de transferência do domicílio eleitoral, como se desvelará no tópico seguinte.

Por fim, importante acentuar, em sede de considerações iniciais, que não há de se confundir domicílio eleitoral com domicílio de eleição. Apesar da terminologia, este último, também denominado “domicílio contratual”, é instituto de direito privado e relaciona-se com “a mútua vontade das partes contratantes” de um negócio jurídico (LEITE, 2007, p. 2).

3 Transferência de domicílio eleitoral: requisitos necessários e entendimento jurisprudencial

De um lado, enquanto para o Direito Civil a transferência de domicílio consiste no ato por meio do qual “muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar” (art. 74 do Código Civil), consistindo a prova da intenção de mudança aquela resultante do que o indivíduo declarar às pessoas residentes nas municipalidades envolvidas (art. 74, parágrafo único, Código Civil), por outro lado, em Direito Eleitoral, a mudança de domicílio envolve fatores e requisitos diversos.

Isso se dá pelo fato de que é necessária a manutenção de fiscalização para com os eleitores que, indiferentes à realidade de determinada localidade, buscam o envolvimento eleitoral movidos por pretensões exclusivamente de ordem pessoal ou política. Em municipalidades com índice reduzido de eleitores, tais interferências, sem o devido controle, podem ocasionar desequilíbrios relevantes nos resultados dos pleitos – fato deveras depreciatório à harmonia do sistema democrático e republicano.

Cuida a legislação eleitoral, no art. 8º da Lei nº 6.996/1982, de – além da apresentação de prova de quitação com a Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 18, IV) – estipular os requisitos básicos para

consecução de procedimento de transferência de título eleitoral, no caso de eleitores. Dentre as exigências, encontram-se:

- I – entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 150 (cento e cinquenta) dias antes da data da eleição;
- II – transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;
- III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Excetua-se a aplicação das exigências supracitadas nos incisos I e II nos casos de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência – uma vez que a motivação da mudança de domicílio consiste, atestadamente, em motivo de interesse público, sendo a transferência eleitoral mera consequência, e não o fator ensejador. Além disso, nesses casos, “a transferência não foi motivada por ato voluntário do eleitor” (RAMAYANA, 2006, p. 165).

A transferência eleitoral implica a expedição de novo título ao eleitor, mantido, entretanto, o número originário da inscrição. Não sendo aceitas transferências *ex officio*, cumpre proceder com seu requerimento ao juiz da nova zona eleitoral, podendo o eleitor destiná-la a qualquer de seus domicílios eleitorais. Cerqueira (2004, p. 469) sublinha que “não se pode confundir o conceito de ‘domicílio eleitoral e seu alistamento na forma da lei’, com a ‘transferência do domicílio eleitoral’”.

Isso, pois, enquanto para o alistamento originário há possibilidade de escolha, pelo eleitor, do domicílio no qual pretende se inscrever, na operação de transferência, “a eleição do domicílio circunscreve-se a critérios mais rígidos [...]”. Apesar disso, a jurisprudência também vem flexibilizando a exigência de ocupação habitual mínima pelo prazo de três meses, conforme sublinha Cerqueira (2004, p. 469). Observe-se:

RECURSO ESPECIAL: DOMICÍLIO ELEITORAL: TRANSFERÊNCIA INDEFERIDA COM BASE NA NEGATIVA DO ÚNICO FATO DECLINADO NO REQUERIMENTO E REAFIRMADO NA DEFESA À

IMPUGNAÇÃO: QUESTÃO DE FATO A CUJA REVISÃO NÃO SE PRESTA A VIA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL (STF, Súmula nº 279).

1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência. Ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição. À vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes). [...] (TSE. REsp nº 18.803/ SP. Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence).

Ora, compreende-se que a *ratio* do regramento eleitoral, em tema de transferência do título de eleitor, repousa na cautela, por parte da Justiça Eleitoral, para que sejam evitadas e combatidas as transferências fraudulentas, capazes de produzir as prejudiciais variações nos resultados das eleições – sobretudo a partir de indivíduos que não se encontram comprometidos ou envolvidos com a realidade social e política da região para a qual pleiteiam o traslado do título.

Outrossim, a excessiva flexibilização das exigências legais para sustentação apenas com base nos critérios de ordem subjetiva consiste em indevida desconsideração da finalidade das disposições normativas. A exigência de período prévio de residência na nova localidade se afirma como meio de pressupor, materialmente, o mínimo envolvimento do eleitor com a cidade na qual exercerá o direito de sufrágio.

Uma vez que tais exigências conglobam e resguardam relevante interesse público, não podem – nem devem – ser subestimadas ou olvidadas, a menos que haja, diante do caso concreto, contundentes provas alternativas do efetivo envolvimento do eleitor com a comunidade. Não por outro motivo, via de regra, “o eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título” (art. 46, § 3º, Código Eleitoral).

Em termos gerais, a minuciosa análise dos elementos conformadores do caso concreto resta indispensável para solucionar as questões decorrentes da matéria em comento. A confusão entre os conceitos de domicílio eleitoral – aquele no qual a inscrição é realizada e os primeiros efeitos do registro eleitoral são advindos – e de transferência do domicílio eleitoral – a nova região para a qual o traslado do título é ansiado –

pode culminar com o deferimento de pedidos que não cumprem as exigências dispostas normativamente.

Apesar de o texto legal fazer uso da expressão “sob as penas da lei, pelo próprio eleitor”, para efeitos de comprovação da declaração de residência na nova localidade, mais acertada é a interpretação de que a mera afirmação da transferência não exime o interessado de instruir o devido acervo probatório da alegação. “A clareza do dispositivo é daquelas que dispensam qualquer esforço de interpretação”, comenta Niess (2000, p. 89), concluindo: “o eleitor já inscrito, para que possa transferir seu título para outro município, necessita provar que ali reside há pelo menos três meses”.

Além de conferir maior segurança ao procedimento, essa medida auxilia as partes de boa-fé na demonstração do preenchimento dos requisitos necessários, o que agiliza o processo de avaliação e o julgamento da regularidade do requerimento de transferência. Nesse mesmo sentido, julgado da Corte Eleitoral da Paraíba:

Recurso. Indeferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação dos requisitos dispostos no art. 55 do Código Eleitoral. Desprovimento. [...] (TRE/PB. Ac. nº 1105/2010. Recurso eleitoral. Relator: Juiz Newton Nobel Sobreira Vita).

O teor do voto correspondente à ementa supracitada – acordado pela Corte de forma unânime – é ainda mais eloquente, julgando, ao nosso sentir, de forma adequada a questão tangente à regularidade do pedido de transferência do domicílio eleitoral, diante das particularidades do caso concreto julgado, fazendo uso do estilo tópico-proble-mático de pensamento e interpretação da hermenêutica normativa e aplicação legal ao caso concreto (ALMEIDA, 2013, p. 1-18). Observe-se:

É bem verdade que a conta de energia elétrica juntada às fl. 05 aponta para a existência de vínculo patrimonial e familiar da eleitora. No entanto, no caso de transferência de domicílio, diferentemente de primeira inscrição, é exigida a comprovação da residência mínima de três meses na localidade. (TRE/PB. Ac. nº 1105/2010. Recurso eleitoral. Relator: juiz Newton Nobel Sobreira Vita).

Em sentido diverso, alguns tribunais vêm aplicando, de forma análoga, os requisitos e conceitos de domicílio eleitoral ao instituto da transferência:

Recurso especial – transferência de domicílio eleitoral – imóveis rurais – vínculo patrimonial.

Demonstração de interesse político na circunscrição pleiteada. Inexistência de exigência legal. Recurso conhecido e provido. (TSE. REsp nº 15023/BA. Recurso especial. Relator: Min. Eduardo Alckmin).

Inobstante a existência de julgados nos quais a decisão resguarda tese diametralmente oposta à por nós defendida, merece destaque a existência de decisões que, corretamente, conciliam os elementos subjetivos e objetivos – em vias de considerar, portanto, não somente os vínculos construídos pela pessoa ao envolver-se com a comunidade, como também a comprovação do período mínimo de residência na região. *Verbi gratia*:

Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Pedido de reforma da decisão. Partido político. Alegação de ausência de vínculo com o município. Obediência aos requisitos legais. Comprovação de vínculos de ordem subjetiva com a nova municipalidade. Recurso desprovido. [...]

2. Obedecidos os requisitos legais e comprovados vínculos sociais, políticos, afetivos e familiares do eleitor com a nova municipalidade, não há se falar em irregularidade na transferência do registro eleitoral.

3. Recurso a que se nega provimento. (TRE/PB. Ac. nº 387/2014. Recurso eleitoral. Relator: juiz Sylvio Porto Pelico Filho).

No tocante a essa questão, são dignas de meritoso destaque as conclusões de pormenorizado estudo procedido em trabalho acadêmico por Silma Leda Sampaio Lins e Alberto de Lima Soares (2004, p. 41), sob o título Domicílio eleitoral. No estudo, os pesquisadores tomam nota da existência de precedentes judiciais que admitem a transferência de domicílio eleitoral sem levar em consideração os requisitos do art. 55 do Código Eleitoral. Sublinhe-se:

Interpretar um dispositivo de lei não pode significar abandono do que textualmente se encontra normatizado, ou seja, as interpretações jurisprudencial e doutrinária do conceito de domicílio eleitoral não se podem adequar quando da transferência, pois, nesse ponto, a lei é bastante clara e precisa, inclusive, prevendo até mesmo as situações excepcionais, como o caso dos servidores civis, militares, autárquicos, ou de membro de sua família, por motivo de nomeação, remoção ou transferência (LINS; SOARES, 2004, p. 41).

Alertando para os conflitos legais oriundos dessa vertente interpretativa e em consonância com a tese por nós considerada, afirmam, pertinentemente, que, “na realidade, o entendimento jurisprudencial elástico, acerca do domicílio eleitoral, poderá encontrar guarida apenas quando da inscrição originária, uma vez que o legislador expressamente estatuiu os requisitos para a transferência” (LINS; SOARES, 2004, p. 41).

Pontue-se, a propósito, que a declaração falsa de informação relacionada ao domicílio eleitoral ou a sua transferência é crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, com penas que podem atingir cinco anos de reclusão e pagamento de cinco a quinze dias-multa. Apesar de constar, da letra da lei, apenas o verbo *inscrever-se*, o TSE (Ac. nº 15.177/1998) vem aplicando o dispositivo também em casos de transferência de domicílio (CERQUEIRA, 2004, p. 472).

É válido reiterar, ainda, que, no caso de pretensos candidatos, a transferência deve ocorrer pelo menos um ano antes do pleito eleitoral, observadas as demais disposições do art. 55 do Código Eleitoral. Por ser o domicílio eleitoral na comarca uma condição de elegibilidade de natureza constitucional, sua transgressão pode ocasionar, até mesmo, caso eleito, arguição de impugnação de mandato eletivo, conforme o art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral e art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal (RAMAYANA, 2006, p. 161).

Conforme o art. 18 da Res.-TSE 21.538/2003, o eleitor pode interpor recurso contra o despacho que indeferir o requerimento da transferência do recurso, no prazo de cinco dias. Em tendo havido deferimento – e apenas em hipóteses de deferimento –, qualquer delegado de partido poderá recorrer da decisão, no prazo de dez dias, “contados da colocação

da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º a 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte”, mesmo que não tenham sido exibidas ao requerente antes das datas mencionadas e ainda que os partidos não as consultem.

Não deve haver confusão, entretanto, entre a prerrogativa de interpor o recurso e a capacidade postulatória, uma vez que esta é pressuposto processual de ordem subjetiva – atividade privativa do advogado –, sem o preenchimento da qual a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Precedente, nesse aspecto:

Eleitoral. Recurso. Indeferimento de inscrição e transferência eleitorais. Petição recursal subscrita por delegado de partido político. Ausência de capacidade postulatória. [...]

Não se conhece de recurso interposto por delegado de partido político, sem o concurso de advogado, em face da ausência de capacidade postulatória. (grifos nossos). [...] (TRE/BA. Processo nº 5635 RE, Acórdão nº 1936/2000. Relator: Juiz Orlando Isaac Kalil Filho).

Como o procedimento de transferência – que se inicia administrativamente –, após a interposição de recurso ou impetração de mandado de segurança, transforma-se em jurisdicional, impõe-se também ao eleitor interessado o preenchimento dos pressupostos processuais pertinentes, “nomeadamente o atinente à capacidade postulatória, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito” (GOMES, 2011, p. 127).

Assim como os delegados de partido, portanto, e também a parte interessada deve, na via recursal, providenciar a satisfação da representação por advogado. Caso contrário, conforme disposto na decisão monocrática referente ao Processo nº 12-44.2014.6.15.0051 (TRE/PB. Recurso eleitoral. Julgador: juiz Sylvio Porto Pelico Filho), o indeferimento da operação de transferência do título eleitoral será ratificado, e o processo, tal qual já acentuado, extinto sem resolução de mérito.

Qual “guardião do regime democrático” (GOMES, 2011, p. 127), o Ministério Público Eleitoral também pode recorrer ao tribunal no prazo de dez dias, tanto na hipótese de deferimento quanto na de indeferimento

da transferência do domicílio eleitoral. "O principal é evitar as fraudes eleitorais", sintetiza Cerqueira (2004, p. 471).

Uma vez no novo domicílio eleitoral, o eleitor transferido não poderá, conforme o art. 60 do Código Eleitoral, votar em eventual eleição suplementar, "cujo resultado substituirá aquele do pleito ocorrido antes da transferência" (PINTO, 2008, p. 151).

Além disso, em cumprimento ao art. 92 da Lei nº 9.504/1997, quando do processamento para entrega dos títulos eleitorais, o TSE determinará a revisão ou correção das zonas eleitorais que apresentem desproporcional variação no índice de eleitores em relação ao total da população da cidade, ou frente a eventual excesso de transferências de domicílio com destino à localidade (PINTO, 2008, p. 151).

4 Considerações conclusivas

O domicílio eleitoral consiste em relevante instituto jurídico por meio do qual o eleitor traça o vínculo territorial dos limites de abrangência de sua participação política. Ante sua flagrante importância no processo de seleção da representação política, é, deveras, necessário que sua concepção seja disposta em obediência aos requisitos legais.

Destarte, não se há de falar em restrição de seu alcance com vistas a tornar seu conceito coincidente com o de domicílio civil. Inobstante a recorrente hipótese de coincidência na prática, é de se concordar com a distinção proposta legalmente, haja vista serem institutos com finalidades, requisitos e características diferenciadas.

Primeiramente, ao contrário do domicílio civil, o alistamento eleitoral deve, obrigatoriamente, ser uno, e assim o deve também ser o respectivo domicílio eleitoral. Além disso, vincular ao alistamento, além do requisito objetivo de residência, bem como a exigências de ordem subjetiva, tal qual a de intenção de permanência definitiva, não figura como a melhor opção pragmática.

Isso se justifica pelo fato de que não são raras as circunstâncias nas quais o envolvimento político do cidadão não coincide de forma necessária e direta com a região na qual anseia pela permanência em residência. Para efeitos de alistamento eleitoral, portanto, suficientes são as comprovações de vínculos afetivos, sociais, familiares ou econômicos com a municipalidade, acrescida de legítima comprovação contemporânea de residência.

Situação completamente distinta é, todavia, aquela na qual se perquire, em vez do alistamento, acerca da transferência do domicílio eleitoral, uma vez que, sobretudo em regiões com densidade populacional relativamente reduzida,avas migratórias maliciosas podem alterar substancialmente o resultado das eleições.

Por conseguinte, bem cumpriu ao legislador a formulação de exigências por meio das quais se pode proceder com a consecução da transferência do domicílio do eleitor. Dentre as condições impostas legalmente, está a de residência no novo domicílio pelo prazo mínimo de três meses, no caso de eleitor, ou um ano, no caso de pretensos candidatos.

Ora, é atribuição constitucionalmente prevista da Justiça Eleitoral o exercício das cautelas necessárias para que o destino dos pleitos eleitorais seja preservado e que influências de ordem política ou econômica não interfiram negativamente no resultado do exercício democrático.

Ao revés disso, a flexibilização na aplicação do instituto da transferência do domicílio eleitoral, ao ponto de relevar o cumprimento das condições normativamente previstas e aplicá-lo como se alistamento eleitoral fosse, consiste em manobra inadequada às pretensões republicanas de preservação do interesse público e da ordem democrática.

Ajustadas, portanto, as frequentes decisões nas quais são exigidas as combinações de ambos os elementos, de ordem objetiva – comprovação da residência no novo domicílio pelo prazo legal – e subjetiva – demonstração de envolvimento com a nova municipalidade –, quando da análise da pertinência do deferimento ou indeferimento da requisição de transferência do domicílio eleitoral.

Não por outro motivo, além dos eleitores interessados contra a decisão de indeferimento do pedido de transferência, têm os partidos políticos a prerrogativa de interposição de recurso contra deferimento de transferência de domicílio eleitoral supostamente ilegal ou fraudulenta, situações nas quais a questão, inicialmente administrativa, torna-se jurisdicional.

Todos esses cuidados têm por finalidade – de forma direta ou indireta, mediata ou imediata – o exercício da garantia de permanente vigência da ordem política e a plena preservação dos interesses da sociedade, com vistas a que o envolvimento com as propostas eleitorais apresentadas pelos candidatos permita aos cidadãos a real possibilidade de escolha por aqueles que, efetivamente, se encontrem comprometidos com suas repercussões práticas.

Referências

AGRA, Walber de Moura. *Manual prático das eleições de 2012*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ALMEIDA, Juvencio. *Theodor Viehweg: jurisprudência, pensamento problemático e o retorno à tópica jurídica*. Direito e Liberdade. Natal: ESMA/RN, jul./dez. 2012, p. 99-116.

BAHIA. Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão nº 1936/2000. Recurso eleitoral. Processo nº 5635. Relator: Juiz Orlando Isaac Kalil Filho. Maetinga/BA, 20 de outubro de 2000. *Diário do Poder Judiciário da Bahia*, Poder Judiciário, Bahia, 22 nov. 2000, p. 86.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Acórdão nº 18.124/2000*. Agravo regimental em recurso Especial. Relator: Min. Jacy Garcia Vieira. Porto Alegre/RS, 16 de novembro de 2000, publicado em sessão. Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14660745/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-arespe-18124-rs-tse>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Acórdão nº 18.803*. Recurso especial. Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. Santo André/SP (262ª Zona), 11 de setembro de 2001. *Diário de Justiça*, Poder Judiciário, Brasília/DF, 22 fev. 2002, v. 1, p. 181.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Acórdão nº 15.023*. Recurso especial. Relator: Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. Caldeirão Grande/BA (227ª Zona), 5 de junho de 1997. *Diário de Justiça*, Poder Judiciário, Brasília/DF, 23 maio 1997, v. 1, p. 19.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Direito Eleitoral brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, Gisele. *Domicílio: um complexo conceito do Direito Civil*. Consultor Jurídico, 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1379>. Acesso em: 21 ago. 2014.

LINS, Silma Leda Sampaio; SOARES, Alberto de Lima. *Domicílio eleitoral*. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Eleitoral)–Universidade Potiguar, João Pessoa/PB, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral – Minas Gerais. Recurso Eleitoral nº 39.022. Recurso Eleitoral. Relatora: Luciana Diniz Nepomuceno. Sete Lagoas/MG (322ª Zona), 13 de março de 2012. *Diário de Justiça Eletrônico*, Poder Judiciário, Belo Horizonte/MG, 22 de março de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TREMG/IT/RE_39022_MG_1368457080533.pdf?Signature=qddj3OkVlvrRBiRm1DFDM0exo5o%3D&Expires=1425575762&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d2139970bca4aaba5362ed6409a96d99>. Acesso em: 20 ago. 2014.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. Bauru: Edipro, 2000.

PARAÍBA. Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão nº 387. Recurso Eleitoral. Relator: Juiz Sylvio Porto Pelico Filho. *Diário de Justiça Eletrônico da Paraíba*, Poder Judiciário, Paraíba/PB, 31 jul. 2014, p. 5.

_____. Tribunal Regional Eleitoral – Paraíba. Recurso Eleitoral nº 301914. Acórdão nº 1105/2010. Recurso Eleitoral – RE. Relator: Juiz Newton Nobel Sobreira Vita, julgado em 11 de novembro de 2010. Prata/PB (74ª Zona). *Diário de Justiça Eletrônico da Paraíba*, Poder Judiciário, João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2010.

_____. Tribunal Regional Eleitoral – Paraíba. Decisão monocrática nº 132/2014. Processo nº 12-44.2014.6.15.0051. Recurso Eleitoral. Julgador: Juiz Sylvio Porto Pelico Filho. Malta/PB (51ª Zona). Decisão de 14 de agosto de 2014. *Diário de Justiça Eletrônico da Paraíba*. Paraíba/PB, Poder Judiciário, João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2014.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – Noções gerais*. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. *Código Eleitoral comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Tradução Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.